



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00951/2026-61

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: João Darc Costa de Souza Moraes

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DE POSIÇÃO INSTITUCIONAL SOBRE O ASSUNTO. NATUREZA MATERIAL DE CONSULTA. LIMITES DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA. IMPUGNAÇÃO A PARECER JURÍDICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para examinar decisão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora Requerente em pedido de acesso à informação, no qual formulou quesitos relacionados à atuação de Promotorias de Justiça na fiscalização de políticas de proteção e defesa civil e à eventual imparcialidade de suas titulares.
2. O direito de acesso à informação assegura o conhecimento de dados, registros, documentos, atos e informações preexistentes e custodiados pela Administração, não impondo ao Poder Público o dever de responder consultas, produzir esclarecimentos inéditos, elaborar justificativas, formular juízos de valor ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

indicar providências futuras, especialmente quando a pretensão exigir trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 16, inciso III, da Resolução CNMP nº 89/2012.

3. No caso concreto, o pedido possui natureza materialmente consultiva, pois busca obter explicações acerca da atuação ministerial, justificativas para a ausência de determinadas providências, manifestações de Membros sobre eventual impedimento ou suspeição e informações acerca de medidas futuras.

4. Não há violação ao contraditório quando o parecer jurídico que precede a decisão administrativa se limita a examinar o mesmo conjunto fático e jurídico já submetido à apreciação da Administração, sem introduzir fato novo ou elemento probatório superveniente. Nessa hipótese, a manifestação posterior destinada apenas à complementação das razões recursais já apresentadas sujeita-se à preclusão consumativa.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00951/2026-61

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: João Darc Costa de Souza Moraes

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de **João Darc Costa de Souza Moraes**, em que se pretende o controle de decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no Processo SEI/MPRJ nº 20.22.0001.0045729.2026-37, que negou provimento ao recurso administrativo interposto em sede de pedido de acesso à informação.

2. O Requerente relata ter formulado sete quesitos¹ perante a Ouvidoria-geral do MPRJ, relacionados à atuação institucional da 1ª e da 2ª Promotorias de Justiça

¹ 1. Qual foi, ao longo das gestões municipais de Bernardo Chim Rossi (2017-2020), Hingo Hammes (2021) e Rubens José de França Bomtempo (2021-2024), a atuação institucional das 1ª e 2ª Promotorias de Tutela Coletiva para induzir a implementação do PMRR (2017 e 2024), inclusive quanto ao Morro da Oficina e às demais áreas de risco alto e muito alto?

2. A instituição poderia esclarecer as razões pelas quais não foram expedidas recomendações ministeriais específicas sobre a matéria, e se há previsão de adoção dessa ou de outras medidas?

3. A Promotora de Justiça Zilda Januzzi Veloso Beck poderia esclarecer a sua compreensão sobre a compatibilidade da sua atuação no caso com (a) a participação, ao lado de Gil Correia Kempers Vieira, no mesmo Grupo Temático Temporário e a coautoria de artigo científico com ele; e (b) a sua atuação anterior em feito no qual o advogado Felipe Palladino Beck oficiou (SEHAC)?

4. A Promotora de Justiça Vanessa Quadros Soares Katz poderia esclarecer, no âmbito do PA 037, a sua posição sobre o acompanhamento das políticas e sobre os mesmos pontos, no que lhe disser respeito?

5. As referidas Promotoras entendem existir alguma circunstância que, à luz das normas de atuação dos membros do Ministério Público (Lei Complementar nº 106/2003; Código de Ética — Resolução CNMP nº 261/2023), recomende manifestação sobre a sua imparcialidade no caso? Em caso afirmativo ou negativo, quais os fundamentos?



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis na fiscalização das políticas de proteção e defesa civil do Município, bem como a questões relativas à imparcialidade das respectivas titulares.

3. Afirma que a resposta administrativa se limitou à compilação de manifestações dos órgãos envolvidos e à indicação de procedimentos relacionados à matéria, sem o fornecimento organizado dos documentos solicitados e sem o exame individualizado dos quesitos. Inconformado com a resposta às suas indagações, interpôs recurso administrativo na origem, o qual foi improvido pelo Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, ao fundamento de que parte das pretensões demandaria a criação de informações, a emissão de juízo de valor ou a prática de atos estranhos ao dever de transparência passiva previsto na Lei nº 12.527/2011.

4. A decisão também deixou de conhecer impugnação formalmente apresentada pelo Requerente em face do Parecer nº 5883483, expedido pela Consultoria Jurídica do MPRJ, por entender configurada a preclusão consumativa. O Requerente sustenta, contudo, que a manifestação foi apresentada em resposta a elemento processual superveniente e, portanto, constituiria regular exercício do contraditório.

5. No mérito, argumenta que parte dos quesitos não exigiria a produção de novas informações, mas apenas o fornecimento de documentos e registros administrativos preexistentes. Disse que a própria Administração reconheceu a existência de recomendações e de procedimentos relacionados à matéria, razão pela qual deveria fornecer as informações de forma organizada ou, caso inexistentes, certificar expressamente essa circunstância.

6. Qual o entendimento institucional sobre a ausência de procedimento próprio de responsabilização pessoal (criminal e por improbidade) dos gestores, e se há previsão de sua adoção?

7. Requer-se, por fim, que a Ouvidoria-Geral colha junto às 1ª e 2ª Promotorias de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis a respectiva manifestação sobre os itens acima e comunique ao requerente as medidas adotadas, na forma da Resolução CNMP nº 309/2025.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Aduz, ainda, que seu requerimento não se restringia ao direito de acesso à informação, envolvendo também o exercício do direito constitucional de petição e as atribuições institucionais da Ouvidoria-Geral do Ministério Público. Defende, assim, que a decisão recorrida teria incorrido em omissão ao analisar integralmente o pedido apenas sob a perspectiva da transparência passiva prevista na Lei nº 12.527/2011.

7. Quanto aos quesitos relacionados às Promotoras de Justiça, afirma que buscava a verificação de circunstâncias objetivas relacionadas à imparcialidade funcional e à eventual ocorrência de impedimento ou suspeição. Alega, inclusive, fato superveniente consistente na declaração de suspeição da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis em procedimento relacionado à matéria.

8. Ao final, requer o fornecimento organizado dos documentos preexistentes relacionados aos quesitos 1, 2 e 6 ou, caso inexistentes, a respectiva certificação fundamentada. Postula, ainda, que a Ouvidoria-Geral do MPRJ promova a verificação dos fatos relacionados aos quesitos 3, 4, 5 e 7, especialmente quanto à eventual ocorrência de impedimento ou suspeição das integrantes dos órgãos de execução mencionados.

9. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria, em 12 de agosto de 2026.

10. Devidamente notificado, o MPRJ apresentou informações em 10 de setembro de 2026 (fls. 73/208), nas quais sustentou, em síntese, a regularidade do processamento do pedido formulado pelo Requerente. Esclareceu que o requerimento originário foi encaminhado aos órgãos institucionais detentores das informações e que foram disponibilizados ao interessado os documentos públicos identificados como pertinentes, com indicação, entre outros, dos Procedimentos Administrativos nº 37, 40, 41 e 71 e do Inquérito Civil nº 2307, bem como das recomendações constantes do PA nº 37.

11. Informou, ainda, *“prestados esclarecimentos acerca da declaração de suspeição formulada pela titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Núcleo Petrópolis em Notícia de Fato específica”, ressaltando seu caráter pessoal e restrito ao procedimento em que foi formulada.

12. Sustentou que as informações preexistentes foram fornecidas e que as pretensões remanescentes exigiriam a elaboração de justificativas, avaliações, manifestações jurídicas ou prognósticos sobre providências futuras, providências que extrapolariam o regime da transparência passiva previsto na Lei nº 12.527/2011.

13. Quanto à impugnação ao Parecer nº 5883483, afirmou que a manifestação jurídica não introduziu fatos ou documentos novos e que a petição posteriormente apresentada pelo Requerente representava complementação das razões recursais já deduzidas, sujeita à preclusão consumativa. Ao final, defendeu a juridicidade da decisão administrativa impugnada e requereu a improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

14. A controvérsia consiste em definir se a decisão administrativa proferida pelo Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, ao manter a resposta apresentada ao Requerente e afastar a obrigação de prestar os esclarecimentos adicionais postulados, violou o direito fundamental de acesso à informação.

15. De início, é necessário registrar que a Constituição Federal consagra, como regra, o direito de acesso às informações públicas. O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal² assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

16. No mesmo sentido, o art. 37, § 3º, inciso II³, garante o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre atos de governo, ao passo que o art. 216, § 2º⁴, atribui à Administração Pública o dever de gerir a documentação governamental e franquear sua consulta aos interessados.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

⁴ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.527/2011 concretizou tal garantia, adotando, em seu art. 3º, inciso I⁵, a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

18. No presente caso, o pedido formulado pelo Requerente tem natureza de verdadeira consulta, porquanto não se limita à obtenção de informações, dados ou documentos preexistentes e custodiados pelo MPRJ, mas busca provocar a instituição ministerial a elaborar esclarecimentos, justificar atuações pretéritas, externar entendimentos institucionais, formular juízos acerca da imparcialidade de Membros e indicar eventual adoção de providências futuras, o que pressupõe atividade de análise, interpretação e produção de conteúdo novo, estranha ao dever de transparência passiva assegurado pela Lei nº 12.527/2011.

19. A Lei nº 12.527/2011 assegura acesso à informação disponível, como expressamente estabelece seu art. 11⁶, e contempla, dentre outros, o direito de obter informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelos órgãos públicos, nos termos do art. 7º, inciso II⁷.

20. A Lei nº 12.527/2011, portanto, parte da premissa de que o objeto da transparência passiva é uma informação preexistente, produzida ou custodiada pelo Poder Público, e não a elaboração, pela Administração, de uma nova resposta intelectual destinada a solucionar dúvida, interpretar fatos, justificar atuações ou manifestar entendimento acerca de determinada questão submetida pelo interessado.

[...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

⁵ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

⁶ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

⁷ Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. Essa distinção é expressamente incorporada, no âmbito do Ministério Público, pelo art. 16 da Resolução CNMP nº 89/2012, segundo o qual:

“Art. 16. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; (...).”

22. O § 1º do art. 16 da Resolução CNMP nº 89/2012, é particularmente elucidativo, pois determina que, na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local em que se encontram as informações a partir das quais o próprio requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

23. Há, assim, uma distinção fundamental entre acesso à informação e consulta à Administração. No primeiro caso, pretende-se conhecer dado, registro, documento, ato ou informação já existente e sob custódia estatal. No segundo, pretende-se que o órgão público, a partir de fatos, documentos ou circunstâncias apresentadas pelo interessado, construa uma resposta nova, formule uma conclusão, explique as razões de determinada conduta, manifeste sua compreensão jurídica ou funcional ou indique o que pretende fazer futuramente.

⁸ § 1º Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. O direito de acesso alcança amplamente a primeira hipótese, ou seja, assegura ao interessado o conhecimento de informações, dados, registros, documentos e atos já existentes e sob a guarda da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de restrição de acesso. Não impõe à Administração, contudo, o dever de atender às consultas.

25. Embora o Requerente procure enquadrar sua pretensão no regime jurídico da Lei de Acesso à Informação, o conteúdo material de seu requerimento demonstra que parcela substancial de sua pretensão possui natureza consultiva.

26. O próprio interessado intitulou sua manifestação inicial de ***“requerimento de esclarecimentos e de posição institucional”***, afirmando expressamente que pretendia ***“solicitar esclarecimentos e a posição institucional sobre as questões adiante formuladas”***. Ao encerrá-la, o Requerente tornou a afirmar que não se trata de reclamação ou representação, mas de ***“pedido de esclarecimento e de posição institucional”***.

27. A natureza jurídica de uma pretensão administrativa não é determinada, contudo, pela nomenclatura atribuída pelo interessado nem pela mera invocação da Lei nº 12.527/2011, mas pelo conteúdo da providência efetivamente postulada.

28. Examinados individualmente os sete quesitos, verifica-se que eles não se destinam, predominantemente, à obtenção de documentos específicos, mas à formulação de respostas, explicações e avaliações pela Administração.

29. O **quesito 1**, ao indagar ***“qual foi [...] a atuação institucional”*** das Promotorias de Justiça, durante sucessivas gestões municipais, para ***“induzir a implementação”*** do Plano Municipal de Redução de Riscos, não identifica documento determinado cuja exibição se pretenda. Busca, em verdade, que o MPRJ reconstrua e consolide, ao longo de extenso período temporal, sua atuação institucional sobre determinada política pública, selecionando e organizando os atos considerados relevantes.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. Eventuais ofícios, procedimentos, recomendações e demais atos produzidos no período constituem informações acessíveis nos termos da LAI. Outra coisa, substancialmente distinta, é exigir da Instituição que examine esse acervo e produza uma versão sistematizada acerca da própria atuação institucional. Esta última providência pressupõe justamente o trabalho adicional de análise, seleção e consolidação a que se refere o art. 16, III, da Resolução CNMP nº 89/2012.

31. O **quesito 2** evidencia ainda mais nitidamente a natureza consultiva da pretensão. O interessado solicita que o MPRJ esclareça “*as razões pelas quais*” determinadas recomendações ministeriais não teriam sido expedidas e informe se existe “*previsão de adoção dessa ou de outras medidas*”.

32. A LAI não impõe à Administração a elaboração de justificativa inédita para explicar por que determinado ato não foi praticado, tampouco a obriga a anunciar antecipadamente medidas que poderão ou não vir a ser adotadas no exercício da independência funcional.

33. O mesmo ocorre de forma ainda mais explícita com os quesitos 3, 4 e 5. No **quesito 3**, pretende-se que a Promotora de Justiça Zilda Januzzi Veloso Beck “*esclareça a sua compreensão sobre a compatibilidade da sua atuação no caso*” diante de circunstâncias indicadas pelo Requerente.

34. No **quesito 4**, pretende-se que a Promotora de Justiça Vanessa Quadros Soares Katz “*esclareça [...] a sua posição*” acerca do acompanhamento de políticas públicas e das demais circunstâncias apontadas.

35. E, no **quesito 5**, pergunta-se às duas integrantes do MPRJ se “*entendem existir alguma circunstância*” que recomende manifestação sobre sua imparcialidade e, qualquer que seja a resposta, que exponham “*os fundamentos*” de sua conclusão.

36. Não há como qualificar tais pretensões como simples pedidos de acesso a informações. O que se pretende, em verdade, é que Membros do Ministério Público realizem avaliação jurídica e ética sobre a própria atuação funcional, formulem conclusão



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acerca da ocorrência ou não de impedimento ou suspeição e exponham os fundamentos jurídicos dessa conclusão.

37. A Lei de Acesso à Informação não constitui instrumento destinado a compelir agentes públicos a produzir pareceres, manifestações defensivas ou avaliações jurídicas sobre hipóteses apresentadas pelo cidadão.

38. O **quesito 6**, por sua vez, solicita “*o entendimento institucional sobre a ausência de procedimento próprio de responsabilização pessoal (criminal e por improbidade) dos gestores*” e indaga “*se há previsão de sua adoção*”.

39. Também nesse ponto se ultrapassa a obtenção de informação preexistente. Uma coisa é perguntar se existe determinado procedimento e, em caso afirmativo, solicitar acesso aos respectivos registros. Outra, inteiramente diferente, é exigir da Instituição que manifeste seu “*entendimento institucional*” acerca da inexistência de atuação e revele se pretende instaurá-la futuramente.

40. Por fim, o **quesito 7** sequer encerra propriamente uma solicitação de informação. Nele, requer-se que a Ouvidoria-Geral colha novas manifestações junto às Promotorias de Justiça e, posteriormente, comunique ao interessado as providências adotadas.

41. A Consultoria Jurídica do MPRJ chegou a semelhante conclusão ao assinalar que a pretensão buscava transformar o procedimento de acesso à informação em instrumento de fiscalização funcional e de indução de atuação administrativa, registrando que a LAI disciplina mecanismo de transparência, e não procedimento destinado ao controle disciplinar ou à provocação de pronunciamentos específicos acerca da regularidade funcional de membros.

42. Ressalte-se que os pedidos formulados pelo Requerente perante o MPRJ também não encontram respaldo no direito de petição, o qual está previsto no art.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal⁹, constitui importante garantia de participação do cidadão na Administração Pública e assegura a possibilidade de provocar os Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

43. Daí não decorre, contudo, um direito subjetivo do peticionante a exigir que qualquer pretensão seja processada sob o rito por ele escolhido, nem a obrigar a autoridade pública a emitir opinião ou pronunciamento consultivo sobre toda indagação que lhe seja submetida.

44. Há, ainda, uma questão processual suscitada pelo Requerente em relação à manifestação apresentada pelo PGJ/RJ após a interposição de seu recurso administrativo. Conforme se extrai dos autos, a Consultoria Jurídica do MPRJ emitiu o Parecer nº 5883483, no qual opinou pelo seu desprovimento.

45. Antes da decisão do Procurador-Geral de Justiça, o Requerente apresentou nova petição, intitulada “*impugnação ao Parecer nº 5883483*”, a partir da qual buscou rebater os fundamentos lançados pelo órgão consultivo. A matéria foi novamente submetida à Consultoria Jurídica, que, no Parecer nº 5900102, entendeu não ser possível a apresentação de razões complementares ao recurso já interposto, em razão da preclusão consumativa.

46. Ao proferir a decisão administrativa ora impugnada, o PGJ/RJ acolheu o entendimento e deixou de conhecer da referida manifestação, ao fundamento de que ela buscava rediscutir matérias já submetidas à apreciação administrativa, configurando recurso incabível após o exercício da faculdade recursal própria.

47. No presente PCA, o Requerente sustenta que a aplicação da preclusão consumativa seria indevida. Afirma que sua petição (Doc. nº 5889870) não constituiu

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

novo recurso nem mera complementação voluntária das razões anteriormente apresentadas, mas manifestação dirigida a elemento processual superveniente, o Parecer nº 5883483, de modo que seu não conhecimento teria violado o contraditório e a vedação à decisão-surpresa. Segundo argumenta, o direito de se manifestar sobre o parecer somente teria surgido após sua juntada aos autos.

48. A alegação não merece acolhimento. O Parecer nº 5883483 não introduziu fato novo, documento probatório ou elemento de instrução até então desconhecido pelo Requerente. Tratou-se de manifestação de natureza opinativa, elaborada a partir do mesmo conjunto fático e documental já existente nos autos, destinada a subsidiar a autoridade competente no julgamento do recurso administrativo.

49. Não se verifica, portanto, a ocorrência de fato superveniente apto a inaugurar nova etapa contraditória. O simples fato de órgão consultivo emitir parecer jurídico desfavorável à pretensão do administrado não gera, por si só, direito à abertura de sucessivas oportunidades para apresentação de novas razões antes da decisão final, sobretudo quando o parecer não altera a base fática ou probatória sobre a qual o recurso será apreciado.

50. O contraditório assegura ao interessado a possibilidade de conhecer e se manifestar sobre fatos, documentos e elementos capazes de influir na decisão administrativa. Não significa, contudo, direito de réplica a cada manifestação jurídica produzida no curso do procedimento, sob pena de se instaurar sequência potencialmente indefinida de parecer, impugnação, novo parecer e nova impugnação, incompatível com a necessária estabilização das fases procedimentais.

51. No caso concreto, o Requerente já havia exercido regularmente sua faculdade recursal, na qual se expôs os fundamentos pelos quais entendia inadequada a resposta fornecida pela Administração. O Parecer nº 5883483 limitou-se a apreciar justamente essas razões, sem modificar o objeto do processo ou introduzir nova questão fática que demandasse contraditório específico.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

52. Nesse contexto, a petição posteriormente apresentada não se destinou a contraditar fato ou prova nova, mas a rebater os fundamentos jurídicos utilizados pelo órgão consultivo para recomendar o desprovimento do recurso. Materialmente, portanto, consistiu em acréscimo de argumentação ao recurso já interposto, circunstância que autoriza o reconhecimento da preclusão consumativa quanto à faculdade recursal anteriormente exercida.

53. A controvérsia decidida pela Procuradoria-Geral de Justiça permaneceu exatamente a mesma submetida pelo próprio Requerente à instância recursal. A extensão do dever de transparência passiva e a possibilidade de exigir, sob a disciplina da Lei nº 12.527/2011, os esclarecimentos e providências indicados no requerimento original. O parecer jurídico não introduziu fundamento fático estranho ao debate, mas apenas apresentou interpretação jurídica diversa daquela defendida pelo então recorrente.

54. Ante o exposto, **voto** no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo, por não haver necessidade de controle do ato consistente na resposta apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao Requerente.

É como o voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator